



## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/06/2026 | Edição: 103 | Seção: 1 | Página: 276

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Farmácia

### RESOLUÇÃO CFF Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2026

*Estabelece as diretrizes para a atuação do farmacêutico na assistência e no cuidado à pessoa LGBTQIAPN+.*

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro 1960, e

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

Considerando que o CFF, no âmbito de sua área específica de atuação e, como entidade de profissão regulamentada, exerce atividade típica de Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, artigo 21, inciso XXIV, e artigo 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública, promovendo ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do artigo 6º da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

Considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e, que ainda, lhe compete o múnus de definir ou modificar a competência dos profissionais de Farmácia em seu âmbito, conforme o artigo 6º, alíneas "g" e "m";

Considerando a Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, definindo o conceito de assistência farmacêutica;

Considerando o Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;



Considerando a Portaria 2.836, de 1º de Dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT);

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, que redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando medidas como o tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico para pessoas transexuais, travestis e intersexo;

Considerando a Classificação Internacional de Doenças que, em sua 11ª versão (CID-11), descreve as identidades de gênero no Capítulo H (Condições Relacionadas à Saúde Sexual), como "incongruência de gênero" ou, como sinônimo direto, "dissidência de gênero", resolve:

Art. 1º - Esta resolução, e seu anexo, regulamentam a atuação do farmacêutico na assistência e no cuidado à pessoa LGBTQIAPN+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Assexuais, Pansexuais, Não-binárias e outras identidades de gênero e orientações sexuais).

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a atuação do farmacêutico na assistência e no cuidado à pessoa LGBTQIAPN+:

I - Reconhecer que a pessoa LGBTQIAPN+ tem direito ao acesso universal à saúde integral e equânime, livre de quaisquer preconceitos e discriminações em relação à sua identidade de gênero e/ou orientação sexual e, também, de sua raça/cor, etnia, religião, idade, deficiências, classe social, condições de saúde, dentre outros;

II - Reconhecer que o gênero, a identidade de gênero e a orientação sexual são determinantes sociais no processo saúde-doença e constituem fatores de vulnerabilidade social em consequência de preconceito e discriminação, podendo gerar adoecimento, inclusive em relação a transtornos mentais;

III - Respeitar os direitos da pessoa LGBTQIAPN+, devendo o farmacêutico contribuir para redução do preconceito, do estigma, da marginalização e da exclusão baseadas na orientação sexual e identidade de gênero;

IV - Prestar atendimento e cuidado a pessoa LGBTQIAPN+, em conformidade com as normas éticas e técnicas que regulamentam a atuação do farmacêutico;

V - Dissociar a orientação sexual e a identidade de gênero da pessoa LGBTQIAPN+ como prerrogativa para outros adoecimentos, a menos que essa associação esteja devidamente comprovada;

VI - Acolher e atender demandas em saúde da pessoa LGBTQIAPN+ respeitando seus direitos sexuais, com acesso ao acompanhamento integral em saúde sexual, sem quaisquer preconceitos;

VII - Atender às demandas em saúde da pessoa LGBTQIAPN+, respeitando seus direitos reprodutivos, em especial compreendendo que corpos trans e pessoas de orientação sexual dissidente devem ter acesso ao acompanhamento integral em relação à saúde reprodutiva de acordo com suas necessidades;

VIII - Promover o cuidado farmacêutico às pessoas trans, travestis e não binárias em uso de hormônios, visando à melhoria da efetividade e segurança do uso dos medicamentos, respeitando os objetivos da pessoa usuária;

IX - Acolher e atender a pessoa LGBTQIAPN+ vítima de violência interpessoal e/ou autoprovocada, bem como notificar o caso no Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN-VIVA);

X - Desenvolver e apoiar a realização de estudos, pesquisas, eventos e debates, formando redes de cooperação e propondo medidas de gestão para melhoria da assistência e cuidado à pessoa LGBTQIAPN+.

Parágrafo único - Os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia devem envidar esforços para remover as barreiras institucionais excludentes, que possam dificultar a atuação plena do profissional que é pessoa LGBTQIAPN+, considerando suas especificidades em relação ao gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

Art. 3º - A atuação farmacêutica na assistência e cuidado à pessoa LGBTQIAPN+ não se restringe a nenhum local de atuação específico, devendo ser condição para o trabalho em todos os níveis de atenção, no sistema público e no sistema privado, inclusive em farmácias comunitárias.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**WALTER DA SILVA JORGE JOÃO**

Presidente do Conselho

